PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8008861-54.2020.8.05.0022 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: GUTEMBERG BARREIRA JUNIOR Advogado (s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS APELADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS Advogado (s):CAROLINA DE ROSSO AFONSO ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENCA TERMINATIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE REAL LITÍGIO ENTRE AS PARTES. ADVOCACIA PREDATÓRIA. SIMILARIDADE DE PEÇAS EM DEZENAS DE MILHARES DE DEMANDAS PATROCINADAS PELO MESMO ADVOGADO. PROFISSIONAL ALVO DE INÚMERAS INVESTIGAÇÕES POR TODO O PAÍS. CONDUTA JÁ EXAMINADA POR ESTE MESMO TRIBUNAL EM PROCESSOS ORIUNDOS DE OUTRA COMARCA. SENTENCA MANTIDA. 1. A propositura, por um mesmo advogado, de milhares de processos idênticos numa mesma comarca de interior, em representação de um coletivo de pessoas ligadas por um ponto comum (aposentados, analfabetos, indígenas etc.), em números extremamente elevados quando comparados com os advogados locais, sugere a prática de advocacia predatória e a captação ilegal de clientela. A postura sistemática do advogado de opor-se à realização de atos presenciais, combinada com a não localização de seus constituintes nos endereços declinados e com o não cumprimento das intimações que lhe são dirigidas para informar o endereço correto da parte que representa, reforca a percepção de litigância predatória e de ausência de real litígio entre as partes, denunciando que o advogado age para obstar qualquer espécie de contato do juiz e dos oficiais de justica com a parte. 3. A constatação de que, nos processos em que os prepostos da justiça conseguem localizar a parte, aquela normalmente não sabe da existência da causa, nega conhecer o advogado ou demonstra, por algum outro meio, não compreender adequadamente que está a ajuizar determinado processo contra certa instituição financeira denuncia a ausência de litígio real entre as partes a justificar a admissibilidade da tramitação do processo. 4. A comprovação, pela parte ré, da legalidade da operação bancária questionada, para além de demonstrar que no mérito a ação é improcedente, igualmente reforça a percepção da prática da advocacia predatória, em que são propostas dezenas de milhares de causas congêneres, negando a contratação de determinado produto bancário, sem que as partes autores de fato tenham ciência de que estão litigando com as instituições, com a finalidade de, eventualmente, lograr êxito em obter indenizações nas causas em que as instituições não consigam reunir a prova documental da operação e sejam vencidas. 5. Advocacia predatória e temerária do mesmo profissional já examinada por este Tribunal em processos congêneres provenientes de outra comarca. 6. A multiplicidade de investigações policiais, disciplinares e ministeriais contra o advogado por todo o país, em meio às quais o profissional terminou até mesmo por ser preso, apenas converge com a constatação de que a prática da advocacia é predatória, temerária e não corresponde a litígios que realmente existem entre as partes. 7. Ausência de real interesse processual. 8. Sentença terminativa mantida. 9. Apelação a que se nega provimento. Vistos, relatados e discutidos os autos deste processo 8008861-54.2020.8.05.0022, da comarca de Barreiras, em que é apelante GUTEMBERG BARREIRA JUNIOR e em que é apelado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator e por meio do guorum indicado na certidão de julgamento. Salvador, Bahia. Presidente Des. ANGELO JERONIMO E SILVA VITA Relator Procurador de Justiça PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DA BAHIA OUARTA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Negado provimento por unanimidade. Salvador, 17 de Outubro de 2023. PODER JÚDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8008861-54.2020.8.05.0022 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: GUTEMBERG BARREIRA JUNIOR Advogado (s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS APELADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS Advogado (s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO RELATÓRIO De início, adoto o relatório da sentença, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito por considerar ausentes seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular e o interesse processual, ao fundamento de que a causa é exemplo de demanda predatória, deduzida por advogado que distribui milhares de causas idênticas por comarca e que atua em diversas unidades da federação. Segundo a sentença, o advogado em questão capta clientes ilegalmente, por intermédio de agenciadores, em meio a grupos de pessoas geralmente de pouca ou nenhuma instrução e propõe demandas aventureiras em nome de todos eles, sem que exista real litígio entre as partes, por vezes servindo-se de procurações e comprovantes de residência irregulares ou adulterados. Segundo a sentença, o advogado em questão não participa de ato presencial algum que eventualmente seja determinado nas causas congêneres que patrocina, opondo-se sistematicamente à prática de qualquer ato processual que implique o comparecimento seu e de seu suposto constituinte perante o juiz. Ainda segundo a sentença, o advogado em questão já é investigado em outras unidades da federação e outros Tribunais vêm extinguindo suas demandas predatórias da mesma maneira. A sentença conclui, portanto, que não há litígio verdadeiro entre as partes autora e ré da causa e extingue o processo sem examinar a suposta controvérsia abordada na inicial. Em suas razões de apelação, a parte autora defende a legalidade da atuação do escritório que a patrocina e sustenta a real existência dos litígios em torno dos quais postula, afirmando existir, no polo oposto, a prática recorrente de lesar os consumidores. Afirma ter sido inocentado das imputações em questão na via administrativa pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelas autoridades policiais que o investigaram, negando praticar a chamada advocacia predatória. Pediu, ao final, a anulação da sentença e a regular tramitação da causa. Em resposta, a instituição financeira acionada defendeu as conclusões da sentença acrescentando que o advogado em questão teve sua inscrição suspensa administrativamente e que, no início de julho de 2023, o advogado da parte autora foi preso, ao lado de outras pessoas, em operação que investiga supostas organizações criminosas lideradas por advogados responsáveis pela propositura de dezenas de milhares de ações judiciais temerárias por todo o país. Disse, também, que a advocacia do patrono da parte autora é predatória e temerária e defendeu a manutenção da sentença. Com este relatório e em cumprimento ao art. 931 do CPC, restituo os autos à Secretaria para as providências de inclusão em pauta. Salvador, 2 de agosto de 2023. Des. ANGELO JERONIMO E SILVA VITA Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8008861-54.2020.8.05.0022 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: GUTEMBERG BARREIRA JUNIOR Advogado (s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS APELADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS Advogado (s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO VOTO CONHECO do recurso porque é da espécie correta para impugnar a decisão recorrida (art. 1.009), porque a parte recorrente é legitimada para tanto e detentora de interesse recursal (art. 996), porque não há causa impeditiva ou extintiva de seu direito de recorrer (art. 999 ou 1.000), porque sua

forma é adequada (art. 1.010) e porque é tempestivo (art. 1.003, § 5º), sendo neste caso dispensado de preparo (art. 98, § 1º, I). São fatos notórios que o advogado que patrocinava a parte autora (i) possui centenas de milhares de processos congêneres em todo o país, (ii) possui milhares de processos idênticos em diversas comarcas deste Estado, a exemplo do caso concreto que é de Barreiras, (iii) propõe suas milhares de causas por meio de petições iniciais idênticas e (iv) propõe suas causas em nome de pessoas que possuem um ponto comum com outras, por vezes atuando por aposentados, por vezes por indígenas, por vezes por clientes de empréstimos consignados etc. Também é fato notório, nas causas patrocinadas pelo advogado em questão, que referido profissional sistematicamente se opõe à realização de qualquer ato presencial (audiências ou comparecimento da parte ao fórum, por exemplo) e que, mesmo havendo determinação de diligências por oficial de justiça em inúmeras de suas demandas, os resultados mais comuns são (a) a parte não ser encontrada ou (b) a parte ser encontrada e negar saber do litígio, negar conhecer o advogado e negar, em resumo, ter querido processar a parte contrária. O modus operandi do advogado em questão, portanto, já é por demais conhecido em diversos Tribunais, quer seja por seus órgãos judicantes, quer seja por seus núcleos destinados a prevenir e coibir a prática da advocacia predatória. No caso dos autos, em específico, tem-se uma petição inicial padronizada, utilizada em milhares de outros processos, como destacado na sentenca, em que não há a narração de fatos ou a construção de teses jurídicas individualizadas para o caso da parte autora. A procuração contém impressão digital, denotando que quem a outorgou não sabe ler nem escrever, logo não saberia dizer o que estava "assinando" com sua digital e as pessoas que assinaram ao lado dela "a rogo" são pessoas com RG do Mato Grosso do Sul, Estado de origem do advogado. Ou seja, as pessoas que assinam a rogo pelo analfabeto, que deveriam ser de confiança do outorgante que não sabe ler nem escrever, em realidade são da confiança do outorgado, em flagrante inversão da lógica da prática do ato a rogo. Na contestação, a parte ré produziu prova bastante da legalidade da operação bancária contratada, cujo contrato foi igualmente assinado a rogo, porém tendo a filha do autor/mutuário assinado a rogo daquele que não sabe ler nem escrever, aí sim corretamente. A prova da improcedência da ação apenas reforça, pois, a natureza predatória da demanda, a provável captação de clientes e a aventura jurídica perpetrada com este processo. Ou seja, como bem identificou a sentença, o advogado em questão não apenas não concorda nem participa de atos presencias como age (inclusive omissivamente) para impedir que os prepostos da justiça não encontrem seus constituintes. A conduta do mesmo advogado já foi profundamente examinada por este Tribunal a partir dos casos da comarca de Bom Jesus da Lapa, onde ele ajuizou mais de três mil (3.000) processos idênticos em condições extremamente anormais, em meio aos quais diversas diligências dirigidas aos seus supostos constituintes foram empreendidas e os resultados foram os mesmos de que cogitou a sentença ora apelada. O aresto cuja ementa é a seguir transcrita resume a conclusão a que este Tribunal chegou em torno da prática do mesmo advogado naquela ocasião: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PETIÇÃO INICIAL QUE NÃO AFIRMA NEM NEGA OS FATOS. PEDIDO INCERTO. UTILIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO ÓRGÃO DE CONSULTA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. NÃO PROVIMENTO. 1. A petição inicial deve relatar os fatos (CPC, art. 319, III), o que significa que o autor do processo precisa ter a convicção

pessoal acerca da ocorrência ou da inocorrência do fato jurídico que constitui a violação ao seu direito para poder afirmá-lo ou negá-lo e, assim, fazer presente o interesse processual. Ainda que a prova não esteja ao seu imediato alcance, o autor deve ser minimamente capaz de afirmar se o fato que constitui a causa de pedir próxima ocorreu ou não, não se admitindo que adote posição incerta ou que aleque dúvida e venha a juízo com o intuito de esclarecê-la. 2. Além disso, o pedido deve ser certo (CPC, art. 322), ou seja, preciso e induvidoso, não se admitindo a postura de vir a parte a juízo formular pedido condicionado ao implemento de tantas condições prévias e sucessivas, no caso concreto em número de sete (7). 3. 0 caso em exame coincide com aproximadamente outros três mil (3.000) processos distribuídos na mesma comarca de Bom Jesus da Lapa, sob o patrocínio do mesmo advogado, em que os autores dizem não se recordar se contrataram ou não empréstimo consignado, porém, se já é bastante improvável que uma pessoa maior e capaz esqueça-se de ter feito operação desta natureza, é quase impossível que milhares de aposentados de uma mesma comarca simultaneamente esqueçam-se de tal. 4. Embora a sentença tenha exemplificado como a parte poderia esclarecer a suposta dúvida antes de vir a juízo, em momento algum a sentença condicionou o acesso à justiça a tais providências nem extinguiu o processo em razão da não adoção de qualquer delas. A sentença foi proferida em razão da postura da parte autora de deliberadamente não afirmar nem negar a ocorrência do fato que afirma ter sido lesivo ao seu direito e em razão da postura da parte autora de formular pedido incerto, condicionado a inúmeras variáveis envolvendo sua própria vida pessoal, que não afirmou se ocorreram ou não. 5. Para acessar a justica, a parte autora precisaria tão-somente afirmar se contratou ou não o empréstimo e, daí, seria oportunizado a ela provar tal alegação por qualquer meio admitido. 6. Quem vem a juízo afirmar um fato é responsável pela eventual falta com a verdade que cometer (CPC, art. 77, I, art. 79 e art. 80, II), de modo que se exige que tenha a convicção em torno dos fatos e que os afirme ou neque com responsabilidade, sob pena de ser reputado litigante de má-fé e condenado nas penas da lei. Isto não autoriza a ninguém, todavia, deixar de cumprir com os artigos 319, III, e 322, deixando de narrar os fatos e de formular pedido certo, e passar a demandar sob condição ou dúvida, como forma de se eximir daquelas penas. 7. Inadmissível a reforma da sentença por suposta violação ao art. 10 do CPC se a autora, ora apelante, continua, mesmo após a sentenca, a não declarar se os fatos ocorreram ou não. Ao apelar sem mudar sua postura e continuar defendendo a continuidade da causa na forma como havia sido proposta, resta superada a alegação de que não teve a oportunidade de se manifestar previamente sobre o motivo determinante da sentença (CPC, art. 10), continuam sendo desrespeitados os artigos 77, I, 319, III e 322 do CPC e, agora, passa a estar sendo desrespeitado também o art. 1.010, II, já que o apelante continua sem "expor o fato" com clareza e assertividade. 8. Incabível o magistrado ordenar a emenda da petição inicial quando o defeito não é de forma (CPC, art. 319) ou quando não é o caso de ausência de documento indispensável à propositura da ação (CPC, art. 320), mas, sim, quando o defeito é subjetivo e intrínseco ao formato da tese jurídica deduzida. 9. Sentença confirmada, com condenação em honorários e em multa por litigância de má-fé e com expedição de ofícios à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público. (Apelações idênticas, 8000477-87.2020.8.05.0027 e 8000608-62.2020.8.05.0027, julgadas por maioria (4x1), em turma ampliada, Relatora original Juíza Convocada Dra. Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira, vencida, voto

divergente condutor do Des. José Alfredo Cerqueira da Silva, acompanhado pelos Juízes Convocados Dra. Marta Moreira Santana, Dra. Adriana Sales Braga e Dr. José Luiz Pessoa Cardoso, julgadas em 24/5/2022) Voltando ao caso dos autos, pois, é de se manter a sentença apelada por quaisquer das óticas que se examine. A atuação do advogado em questão, cujos números (de novas demandas, de demandas por comarca, de demandas por população etc.) são absolutamente incompatíveis com a prática da advocacia, não se cogitado de como, em condições normais, um advogado de outro estado haveria de propor causas em quantidades tão maiores do que os advogados locais senão por meio dos expedientes cogitados pela sentença. Não à toa, o advogado em questão é investigado em inúmeros Estados e por inúmeros órgãos e núcleos e, como apontou a parte apelada, terminou por ser recentemente preso. Voto, portanto, para NEGAR PROVIMENTO à apelação. Des. ANGELO JERONIMO E SILVA VITA Relator